



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Cultura

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1728943/2026**  
**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 131/2026**

**INTERESSADA / IMPUGNANTE:** SL Produções E Eventos Ltda. (CNPJ nº 20.357.423/0001-70)

**ASSUNTO:** Análise e manifestação técnica referente à Impugnação do Edital.

Trata-se de análise técnica e manifestação motivada referente à Impugnação interposta tempestivamente pela empresa SL Produções E Eventos Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026, cujo objeto consiste no eventual e futuro fornecimento de estruturas, equipamentos e serviços diversos de infraestrutura para a realização de eventos, festividades e cerimônias institucionais do Município de Vitória.

**III.1.1. DO ITEM 1 DO LOTE 1: ESTRUTURA DE PALCO REMETIDA A PROJETO INEXISTENTE**

O Termo de Referência estabelece com clareza a métrica por metro quadrado e os parâmetros técnicos mínimos necessários para balizar a proposta dos licitantes. A contratação no Sistema de Registro de Preços por metro quadrado pressupõe a existência de variações dimensionais e espaciais inerentes a cada local de evento do Município, motivo pelo qual o edital fixa as diretrizes mínimas de desempenho, segurança e porte estrutural que devem nortear o dimensionamento orçamentário. Tratando-se de requisitos mínimos informados a todos os participantes, os agentes do mercado dispõem da mesma base objetiva para compor seus preços unitários, inexistindo qualquer violação ao julgamento objetivo ou prejuízo à competitividade. Cumpre acrescentar que o Termo de Referência prevê expressamente a possibilidade de instalação das estruturas em diferentes tipologias de terrenos e logradouros públicos ao longo do Município, circunstância que coloca todos os licitantes em absoluta igualdade de condições ao exigir que cada proposta comercial contemple e absorva as variações operacionais decorrentes das diversas características de solo, nivelamento e ancoragem. Sendo essa condição de conhecimento prévio, geral e indistinto a todos os participantes, cabe a cada concorrente dimensionar sua composição de custos e sua logística para atender a essas variáveis espaciais, o que afasta qualquer alegação de assimetria ou incerteza técnica na formulação das propostas.



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Cultura

### **III.1.2. DOS ITENS 34, 35 E 36: GERADORES LOCADOS SEM QUALQUER UNIDADE DE TEMPO**

A contratação dos grupos geradores sob a unidade cadastral "Unidade" corresponde, para fins de medição e pagamento no âmbito deste certame, à disponibilização do equipamento em diária de 24 (vinte e quatro) horas de atendimento por demanda, exatamente sob o mesmo padrão técnico e metodologia orçamentária adotados na contratação anterior do Município de Vitória (Pregão nº 141/2023 e Contrato nº 098/2024), parâmetro que serviu de base comparativa para a composição dos preços referenciais. A remuneração unitária da diária de 24 horas abrange a disponibilização do equipamento, o operador, os insumos e o combustível dimensionados para a fruição do evento conforme a Ordem de Serviço expedida. As licitantes devem formular suas propostas considerando o período de 24 horas como teto padrão de disponibilidade e operação do grupo gerador em cada acionamento.

### **III.1.3. DA CLÁUSULA DE PASSA-CABOS INCLUÍDA NOS GERADORES: ORAÇÃO TRUNCADA E DUPLICIDADE DE REMUNERAÇÃO**

Improcede a alegação da Impugnante quanto a uma suposta duplicidade de remuneração ou indefinição absoluta do objeto referente aos passa-cabos nos serviços de locação de grupos geradores (Itens 34, 35 e 36 do Lote 1). A leitura atenta da especificação técnica constante no Termo de Referência revela que o fornecimento de grupo gerador compreende uma solução integrada para fornecimento de energia, a qual já contempla em seu preço unitário a disponibilização de até 100 (cem) metros de passa-cabos, juntamente com 100 metros de cabos. Por sua vez, o Item 39 do Lote 1 (Passa-Cabo por metro linear) constitui item autônomo do registro de preços, destinado exclusivamente a suprir eventual metragem excedente à franquia de 100 metros inclusa nos geradores, ou para a proteção de infraestruturas elétricas e de sinalização de dados em outras áreas do evento não vinculadas diretamente ao grupo gerador. Não há, portanto, duplicidade de pagamento, mas sim previsão de quantitativos para demandas operacionais distintas e complementares.

### **III.1.4. DO LOTE 2: SERVIÇOS MEDIDOS EM METRO QUADRADO, SEM UNIDADE DE TEMPO**



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Cultura

Não assiste razão à Impugnante quanto à pretensa alegação de indefinição do objeto ou de transferência de risco extraordinário no Lote 2 (Cenografia de Palco e Revestimento em Tecido). A estruturação da unidade de medida por metro quadrado para uso e permanência "pelo período de até 30 dias" atende estritamente às especificidades do mercado de cenografia de eventos e ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021. Diferentemente da locação de itens de mobiliário simples ou de equipamentos standardizados — que guardam lógica de cobrança fracionada por diárias —, a cenografia e o revestimento decorativo envolvem um ciclo produtivo integrado e indissociável. O preço unitário do metro quadrado engloba a criação do projeto, a aquisição de insumos, a mão de obra, a logística de transporte, a montagem e a posterior remoção dos elementos. O custo fixo de mobilização, confecção e montagem representa a parcela preponderante da composição de custos do serviço. A fixação do prazo de permanência por até 30 dias atende ao calendário de grandes eventos do Município de Vitória (como Arena de Verão), garantindo que a estrutura permaneça instalada durante o transcurso do evento ou festival. Não há que se falar em "prejuízo certo" ou impossibilidade de formulação da proposta. Todos os licitantes disputam o certame sob as exatas mesmas premissas e condições estabelecidas no instrumento convocatório, devendo dimensionar suas propostas considerando o teto de utilização previsto de 30 dias para a amortização completa dos insumos e serviços prestados.

#### **II.1.5. DO ITEM 1 DO LOTE 2: CRIAÇÃO E EXECUÇÃO NO MESMO PREÇO UNITÁRIO, SEM MEMORIAL E SEM CESSÃO DE DIREITOS**

A especificação do Item 1 do Lote 2 estabelece expressamente os requisitos técnicos mínimos e as soluções construtivas aceitas pela Administração (como estruturas em MDF ou compensado naval estruturado em metalon, com acabamento em pintura ou impressão de adesivo vinílico). Trata-se de parâmetros referenciais mínimos que balizam o dimensionamento das propostas comerciais. Considerando que todos os licitantes têm acesso às exatas mesmas informações, descritivos e condições do Termo de Referência, inexistente assimetria de informações ou prejuízo na formulação das ofertas. Cabe a cada participante, no exercício de sua expertise e competitividade mercantil, cotar os insumos e métodos executivos que atendam ao padrão mínimo de qualidade e segurança exigido pelo instrumento convocatório. O Lote 2 consiste na prestação de serviços de cenografia com disponibilização temporária (locação/uso pelo período de até 30 dias), na qual todo o acervo físico, estruturas e elementos montados são integralmente recolhidos e retirados pela contratada ao término da demanda. A Administração não adquire o projeto cenográfico de forma definitiva nem incorporará o bem físico ao seu patrimônio público. A contratação visa exclusivamente a fruição



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Cultura

temporária da ambientação durante o evento específico, extinguindo-se a sua utilidade com a desmontagem e recolhimento do material pelo fornecedor. Tratando-se de uso efêmero e circunscrito à vigência da Ordem de Serviço, sem reutilização perpétua de matriz criativa pelo órgão público, não incide a regra de cessão irretratável de direitos patrimoniais de autor.

### **III.1.6. DO ITEM 30 DO LOTE 1: PAINEL DE LED ESPECIFICADO POR TECNOLOGIA OBSOLETA E OMISSO QUANTO AOS PARÂMETROS DETERMINANTES DE PREÇO**

O Termo de Referência estabelece com clareza os requisitos técnicos mínimos de funcionamento e conectividade exigidos pela Administração para o atendimento das demandas institucionais e dos eventos do Município. A indicação das interfaces de sinal e a previsão de recursos como brilho calibrável e alta resolução constituem parâmetros de referência técnica que asseguram a versatilidade operacional dos equipamentos. A opção por não fixar exigências restritivas e exaustivas de índices específicos de fábrica visa preservar a ampla competitividade do certame, permitindo que diferentes marcas e tecnologias profissionais de mercado participem da disputa, cabendo à futura contratada fornecer equipamentos plenamente aptos ao uso externo e compatíveis com a finalidade pública a que se destinam.

### **III.1.7. DOS ITENS 31, 32 E 33: SISTEMA DE CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO SEM ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA**

No que tange aos descritivos técnicos dos equipamentos de captação e transmissão (Itens 31, 32 e 33), cumpre destacar que as especificações constantes no Termo de Referência foram elaboradas com as informações necessárias e suficientes para a perfeita compreensão do objeto pelas empresas, estando plenamente disponíveis a todos os interessados em igualdade de condições. A fixação dos parâmetros mínimos de desempenho profissional franqueia a todas as licitantes a mesma base objetiva para a formulação de suas propostas comerciais, inexistindo qualquer prejuízo à ampla competitividade do certame. Inexiste qualquer contradição entre o uso da terminologia cadastral "Unidade" na planilha e a remuneração por "Diária de 24 horas". A "Unidade" reflete a disponibilização de 01 (um) conjunto do equipamento acompanhado de seu respectivo operador especializado (cinegrafista, editor ou diretor de corte), cuja fruição e faturamento dão-se pelo



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Cultura

período de 24 horas (diária). A métrica é clara, isonômica e usual nas contratações públicas de locação de infraestrutura.

### **III.1.8. DO ITEM 37 DO LOTE 1: INSTALAÇÕES ELÉTRICAS MEDIDAS EM DIÁRIA, COM ESCOPO ABERTO**

O descritivo constante no Termo de Referência define com clareza o objeto contratado, correspondendo a diária de instalação elétrica à disponibilização e manutenção de 01 (um) ponto elétrico individualizado (seja ponto de tomada, interruptor, bocal ou ponto de iluminação similar). A unidade de medição refere-se, portanto, a cada ponto devidamente instalado e operacionalizado pelo período de 24 (vinte e quatro) horas (diária). As informações técnicas e operacionais disponibilizadas no instrumento convocatório são plenamente suficientes para que as empresas dimensionem seus custos e elaborem suas propostas de maneira segura e isonômica.

### **III.1.9. DAS CONTRADIÇÕES ENTRE UNIDADE DE MEDIDA, DESCRITIVO E REMUNERAÇÃO DA DIÁRIA**

A fixação da unidade de medida (seja em "Unidade" ou "Diária") e a estipulação do limite temporal de utilização atendem às especificidades de cada objeto licitado. A indicação da unidade de medida "Unidade" ou "Diária" associada à fruição por período de 24 (vinte e quatro) horas estabelece o parâmetro de disponibilidade de uma unidade por bem fornecido. Por fim, não há qualquer conflito entre a cláusula 9.1.31 da minuta de contrato e os descritivos técnicos do Termo de Referência. A referida cláusula contratual tem a função expressa e legítima de estabelecer que a Administração não pagará diárias nem remunerará o fornecedor pelo período prévio e posterior em que as estruturas estiverem exclusivamente em processo de montagem, instalação, testes ou desmontagem física. O fato gerador da remuneração dá-se exclusivamente pelas diárias de efetiva fruição e uso pelo contratante no evento. A determinação de que a diária "inclui equipe e insumos necessários para montagem e desmontagem" apenas consolida o dever de o licitante embutir e diluir todos os custos operacionais e logísticos de mobilização na sua proposta unitária da diária solicitada. A regra confere segurança jurídica e impede cobranças acessórias indevidas ao erário, permitindo que todas as empresas concorram sob as exatas mesmas bases de cálculo.



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Cultura

### **III.1.10. DA CONTRADIÇÃO SOBRE O MARCO INICIAL DA CONTAGEM DA DIÁRIA**

A Administração acolhe a necessidade de aprimoramento do texto convocatório a fim de conferir maior clareza e harmonia entre as disposições que disciplinam a entrega das estruturas e a fruição das diárias contratadas. Com vistas a simplificar a rotina operacional, otimizar o fluxo de execução e afastar quaisquer dúvidas interpretativas quanto aos marcos temporais de disponibilização dos serviços, opta-se pelo ajuste na redação do dispositivo, que passa a figurar da seguinte forma:

21.1.27. A CONTRATADA deverá assegurar que a montagem completa das estruturas esteja finalizada na hora determinada para início da contagem da diária. Excepcionalmente, poderá ser estabelecido prazo diverso pela CONTRATANTE, hipótese em que a CONTRATADA deverá cumprir integralmente o novo cronograma formalmente determinado.

### **III.1.11. DA EXISTÊNCIA DE DUAS MINUTAS DE CONTRATO DIVERGENTES NO MESMO PROCESSO**

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a minuta contratual constitui documento de natureza eminentemente preliminar e padronizada, cuja finalidade na fase de licitação é dar publicidade às diretrizes e cláusulas gerais que regerão a futura contratação. A inclusão inadvertida de trecho residual e desatualizado em anexo preliminar ao Termo de Referência decorreu de mero erro material de compilação administrativa, não tendo o condão de gerar vinculação obrigacional divergente daquela estipulada no Edital principal. Nada obstante, com vistas a afastar qualquer dubiedade interpretativa e assegurar a perfeita consonância formal do processo, a Administração informa que procedeu à devida retificação e exclusão de qualquer texto residual conflitante

### **III.2.1. DO AGRUPAMENTO INDEVIDO: LOTE ÚNICO DE R\$ 15,8 MILHÕES REUNINDO SETE MERCADOS DISTINTOS**

O agrupamento dos itens no Lote 1 não configura irregularidade, pois encontra justificativa expressa e técnica no próprio Termo de Referência. O subitem 1.2 do instrumento já registra que a definição



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Cultura

dos lotes considerou o aproveitamento das características e dinâmicas do mercado local de eventos, no qual as empresas costumam atuar com portfólio integrado de estruturas, equipamentos e serviços, demonstrando plena capacidade técnica e operacional para atendimento conjunto das demandas. O Termo de Referência também consigna que a modelagem adotada busca assegurar a economicidade, mediante a racionalização de custos logísticos, operacionais e administrativos, reduzindo riscos críticos como a incompatibilidade técnica entre estruturas fornecidas por empresas distintas, a falta de sincronia nos cronogramas de montagem e operacionalização, além de atrasos ou falhas operacionais capazes de comprometer de forma irreversível a realização de eventos públicos do Município, hipótese na qual o maior prejudicado seria o interesse da coletividade.

A legislação de regência foi rigorosamente observada, sendo que determinam que o parcelamento seja adotado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, mas não impõem fracionamento absoluto e incondicional. Quando há risco de prejuízo à economia de escala, perda de sinergia operacional ou comprometimento da segurança técnica, o agrupamento é perfeitamente legítimo. Foi exatamente esse o caminho seguido: a Administração enfrentou explicitamente a questão no Termo de Referência e apresentou motivação técnica e operacional bastante para fundamentar a opção adotada, o que afasta de plano a alegação de ausência de justificativa.

Tampouco deve prosperar argumento que verse sobre restrição à competitividade. O edital prevê expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio e a subcontratação parcial, nos percentuais regulamentares, mecanismos que podem estimular a participação de empresas no certame. Essa viabilidade não é meramente teórica: em processo licitatório similar conduzido pelo próprio Município de Vitória — o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 141/2023, com objeto análogo ao deste certame, também estruturado em lote único —, registrou ampla competitividade, com disputa acirrada e um consórcio sagrando-se vencedor.

O mesmo padrão operacional se repete em outros entes no Estado do Espírito Santo. A Secretaria de Estado do Governo (SEG-ES), por meio do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, também estruturou em lote único o registro de preços para fornecimento de recursos materiais e operacionais destinados à execução de atos governamentais em todo o território estadual, resultando na Ata de Registro de Preços nº 013/2025, no valor total de R\$ 32.460.530,00 — montante expressivamente superior ao estimado para o Lote 1 deste certame. O grau de heterogeneidade daquele lote único da SEG-ES é ainda maior do que o observado nesta licitação: ali convivem, entre os 90 itens registrados, estruturas modulares, coberturas em box truss, painéis de LED, sonorização e iluminação de pequeno a grande porte, geradores de 85 e 180 kVA, distribuição elétrica e hidráulica, banheiros químicos comuns e adaptados (PNE) com serviço de sucção, trailers sanitários, mobiliário, climatização,



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Cultura

transmissão simultânea e internet para o público, serviços gráficos, fotografia 3x4, camisas personalizadas, brinquedos infláveis, alimentação, e mão de obra especializada em diversas áreas.

Essa mesma lógica de mercado foi aplicada recentemente pelo Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região (CREF22/ES), que no Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 optou por licitar sob o regime de Grupo Único um total de 71 itens distintos. O certame reuniu em uma única cotação global desde a locação de salas e palcos até serviços de audiovisual, painéis de LED, hospedagem, recepção, buffet, buffet infantil, transporte em van e segurança. Ao assim proceder, o CREF22/ES respaldou-se na premissa de que o agrupamento garante a integridade logística, a padronização técnica e a responsabilidade centralizada da execução do evento, evidenciando que os órgãos públicos capixabas rotineiramente adotam essa modelagem para serviços dessa natureza.

É oportuno ressaltar, ainda, que o agrupamento de itens para eventos não constitui uma prática recente ou isolada no âmbito municipal capixaba. A título de ilustração, a Prefeitura Municipal da Serra/ES, por meio do Pregão Presencial nº 051/2022 (Processo nº 22.071/2022), realizou certame que visando a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de estrutura, sonorização, iluminação e suporte a eventos, contemplando de forma agregada, em mesmo lote, 36 itens distintos, tais como palcos com cobertura, tendas, gradis, barricadas, trios elétricos, banheiros químicos, geradores, painéis de LED, iluminação cênica, sonorização de grande porte, além de licenças e projetos técnicos. No entanto, todos os itens compõem serviços necessários a realização de eventos, mesma metodologia construída para este certame.

A adoção do lote único, portanto, não é uma singularidade deste edital, mas prática corrente e consolidada em certames realizados no Estado do Espírito Santo para o mercado de eventos — inclusive em composições notoriamente mais heterogêneas —, sem que isso tenha inviabilizado a competitividade ou a formalização de contratações bem-sucedidas.

Por fim, a alegação de que os itens do Lote 1 não guardam relação entre si não se sustenta diante da finalidade precípua do objeto contratado. A locação de estruturas, sonorização, iluminação, audiovisual, geração de energia e mobiliário para a realização de eventos não constitui um agregado aleatório de itens desconexos, mas os componentes integrados que, em conjunto, formam a infraestrutura necessária à execução de um evento público. Trata-se de segmento de mercado consolidado — o de organização, produção e infraestrutura de eventos —, no qual as empresas atuam justamente com portfólio integrado desses elementos, o que reforça a coerência técnica da composição do lote. A execução por um número reduzido de fornecedores favorece a coordenação logística entre as diversas frentes de montagem simultânea, reduz o risco de descontinuidade entre



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Cultura

estruturas interdependentes e concentra a responsabilidade técnica em caso de falha, revelando-se a modelagem adotada tecnicamente mais vantajosa para a Administração Pública.

### **III.2.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE SEIS PARCELAS, REGISTRO NO CREA E AMBIGUIDADE INSANÁVEL**

A definição dos requisitos de qualificação técnico-operacional para o Lote 1 atende com rigor às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo a Administração identificado e delimitado expressamente as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado, com percentuais quantitativos módicos e proporcionais que resguardam a segurança executiva sem comprometer a ampla competitividade do certame. Para fins de esclarecimento e perfeita compreensão da regra editalícia, informa-se que a comprovação da qualificação técnica exige o atendimento aos quantitativos mínimos fixados para cada uma das parcelas de relevância elencadas, sendo expressamente admitido o somatório de atestados de capacidade técnica para que a licitante atinja a quantidade mínima individualmente exigida em cada item

A fixação dos quantitativos mínimos para os serviços essenciais (a exemplo de iluminação, sonorização e grupos geradores) reflete parâmetros razoáveis, proporcionais e compatíveis com a dimensão do objeto, visando unicamente atestar a experiência prévia na execução de serviços pertinentes ao ramo de atuação.

### **III.2.3. DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS A ART, CRQ, ACERVO TÉCNICO E CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE**

Conforme expressamente reconhecido na própria peça impugnatória, o dispositivo editalício ressalva que a emissão dos referidos documentos dar-se-á "conforme exigências legais e de normas técnicas vigentes" e "conforme o caso". Trata-se de previsão autoexplicativa e plenamente harmônica com a legislação profissional, restando evidente que a obrigação incide estritamente sobre as estruturas, palcos, coberturas que legalmente demandem responsabilidade técnica perante o conselho de classe, não sendo exigível tal formalidade para o simples fornecimento de mobiliário ou itens desprovidos de complexidade técnica.



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Cultura

### **III.2.5. DA CAPACIDADE PARA SEIS EVENTOS SIMULTÂNEOS, DO LIMITE DE SUBCONTRATAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO**

A capacidade de atendimento simultâneo não constitui requisito documental de habilitação prévia na fase de julgamento, mas sim uma obrigação e condição de execução contratual, essencial para assegurar o atendimento concomitante às ações e festividades do Calendário Oficial do Município. No tocante ao limite de subcontratação fixado em 30% (trinta por cento), cumpre destacar que a delimitação constitui prerrogativa técnica e discricionária da Administração Pública, em estrita consonância com o art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021, com o objetivo de resguardar o vínculo direto e a responsabilidade principal da pessoa jurídica contratada na gestão e entrega das estruturas. As regras estabelecidas para a participação de empresas em consórcio observam fielmente as diretrizes do art. 15 da mesma legislação.

Quanto ao questionamento apresentado no item 161, cumpre esclarecer que a alegação da impugnante não merece prosperar. A decisão do órgão pelo não parcelamento do objeto encontra-se devidamente fundamentada no juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, bem como nos ditames da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual a divisão do objeto deve ocorrer quando se mostrar técnica e economicamente viável e não acarretar prejuízos ao conjunto da execução.

A opção pela não divisão do objeto em itens isolados decorre precipuamente da necessidade de assegurar a integridade técnica, a padronização e o controle logístico centralizado na prestação dos serviços de sonorização e infraestrutura para os eventos. O fracionamento desse tipo de serviço traria grave risco de sobreposição de responsabilidades operacionais, perda de economia de escala e potenciais falhas na sincronia e no padrão de qualidade exigidos pela Secretaria.

Ademais, ao contrário do alegado pela impugnante, os instrumentos de mitigação da competitividade, como a previsão de consórcios e a subcontratação parcial, cumprem estritamente o seu papel regulatório no edital. Eles foram estruturados de forma a permitir a ampliação do universo de licitantes e a cooperação entre empresas, sem contudo comprometer a responsabilização técnica central e a eficiência da execução contratual. Não há, portanto, qualquer esvaziamento de tais institutos, mas sim a fixação de limites razoáveis que resguardam o interesse público e garantem a perfeita entrega dos serviços contratados, razão pela qual se ratifica integralmente a justificativa constante no item 1.2 do Termo de Referência.

Quanto ao questionamento constante do item 163, cumpre esclarecer que a interpretação formulada pela impugnante não condiz com as regras e a finalidade do edital. A exigência de certidão de registro no conselho profissional competente (CREA) e da respectiva certidão de acervo técnico restringe-se



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Cultura

tão somente à empresa consorciada que for responsável pela execução das atividades técnicas engenheiradas ou de infraestrutura que assim o exijam, conforme a divisão de atribuições estabelecida no termo de constituição do próprio consórcio. Não se exige que todas as empresas consorciadas apresentem registro no conselho de engenharia, mas sim que a parcela técnica especializada do objeto esteja devidamente coberta por profissional e empresa habilitados perante o órgão de classe competente. Dessa forma, preserva-se integralmente a função e a lógica do consórcio, permitindo a união de empresas com competências complementares — como a prestação de serviços de sonorização e a responsabilidade pelas estruturas e instalações elétricas —, sem impor obrigações descabidas ou desarrazoadas às demais consorciadas, garantindo-se a legalidade, a segurança técnica dos eventos e a ampla competitividade do certame.

Quanto à exigência prevista no item 6.3.5 do Edital, esclarece-se que a Administração não está exigindo a constituição definitiva do consórcio previamente à licitação, mas tão somente a formalização do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio, subscrito pelas empresas que pretendam participar conjuntamente do certame. A exigência encontra amparo no art. 15, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê, para a participação em consórcio, a comprovação de compromisso público ou particular de constituição do consórcio, subscrito pelos consorciados. A determinação de que referido compromisso seja formalizado até a data do cadastro da proposta preliminar, com comprovação de sua anterioridade, constitui mecanismo destinado a assegurar a autenticidade e a segurança jurídica da composição consorcial, permitindo à Administração identificar, desde o ingresso na disputa, as empresas que efetivamente integram o consórcio. Tal providência também se justifica diante das consequências jurídicas decorrentes da participação em consórcio, notadamente a vedação de participação de uma mesma empresa, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente, bem como a responsabilidade solidária dos consorciados. Ressalta-se, portanto, que a exigência editalícia não implica antecipação da constituição formal do consórcio, mas apenas estabelece o momento em que deve estar formalizado o compromisso entre as empresas interessadas em participar conjuntamente da licitação, bem como os meios aptos a comprovar sua anterioridade. Ademais, caso o consórcio venha a sagrar-se vencedor do certame, a efetiva constituição e o respectivo registro deverão ser providenciados em momento anterior à celebração do contrato. Tal exigência não se confunde com a formalização do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio exigida na fase licitatória, constituindo etapa posterior destinada a assegurar a regular formalização do consórcio que assumirá as obrigações contratuais perante a Administração, em consonância com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, mantém-se a redação do item 6.3.5 do Edital, por se tratar de exigência compatível com a disciplina estabelecida



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Cultura

pelo art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e destinada a conferir maior segurança, transparência e isonomia ao procedimento licitatório.

### **III.3.1. DA MULTA HORÁRIA CALCULADA SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO**

A incidência de percentual por hora de atraso sobre o valor total do contrato confunde o instituto da mora com o da multa compensatória, gerando potencial efeito incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dosimetria das sanções insculpidos na Lei Federal nº 14.133/2021. A multa compensatória possui natureza estritamente indenizatória, devendo incidir em percentual fixo e não de forma cumulativa por horas transcorridas. A redação passará a vigorar da seguinte forma:

- b) Multa Compensatória: Por atraso injustificado na execução dos serviços contemplados na Ordem de Serviços (OS) superior a 02 (duas) horas: 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor do total do contrato, com possibilidade de cancelamento da Nota de Empenho Total ou Parcial;

Quanto às demais cláusulas e sanções administrativas previstas no instrumento convocatório, constata-se que guardam estrita consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos regulamentos municipais aplicáveis, assegurando o devido processo legal, o contraditório e a proporcionalidade na aplicação das penalidades contratuais,

### **III.3.2. DO REGIME DE PRAZOS: ACIONAMENTO, MOBILIZAÇÃO, ALTERAÇÃO E CANCELAMENTO**

A modelagem de prazos adotada visa assegurar a tempestividade, o interesse público e a dinâmica operacional indispensável à realização dos eventos do Calendário Oficial do Município de Vitória. O instrumento convocatório estabelece prazos-padrão de acionamento que garantem a prontidão do contratado, ao mesmo tempo em que prevê mecanismos técnicos de flexibilização — admitindo expressamente a pactuação de cronogramas executivos específicos e prazos diferenciados na própria Ordem de Serviço ou mediante requerimento justificado, conforme a envergadura e a complexidade técnica de cada estrutura.

Da mesma forma, as disposições relativas a cancelamentos, alterações quantitativas e prazos de desmobilização refletem condições prévias, gerais e isonômicas, plenamente conhecidas por todos os concorrentes na fase de formulação das propostas comerciais. A assunção dessas condições



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Cultura

operacionais integra a gestão de riscos ordinária do Sistema de Registro de Preços, cabendo aos licitantes dimensionar sua logística e custos em estrita igualdade de condições, inexistindo qualquer violação à razoabilidade ou à segurança jurídica.

Com o intuito de conferir absoluta segurança jurídica, transparência e justa remuneração pelos serviços executados, o Termo de Referência foi expressamente retificado para consignar que a prerrogativa da Administração de comunicar alterações de quantitativos, locais ou cancelamento com antecedência restringe-se às hipóteses em que a estrutura ou equipamento ainda não esteja montado e disponível para uso. Resta evidente que, estando o bem ou serviço já instalado e disponibilizado conforme solicitação, a prestação será regularmente medida e paga, inexistindo transferência indevida de prejuízos ou custos à contratada.

Por fim, destacamos a nova redação no Termo de Referência do item 16.13 e 16.14, refletindo nos demais instrumentos vinculados ao Termo de Referência.

### **III.3.3. DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR PLANO DE CONTINGÊNCIA DEZ DIAS ANTES DE EVENTO SOLICITADO COM VINTE E QUATRO HORAS**

As disposições operacionais do instrumento convocatório devem ser interpretadas de forma sistemática e harmônica com a tipologia e a escala de cada evento. A exigência de apresentação de plano de contingência com 10 (dez) dias de antecedência aplica-se às festividades, shows e montagens de grande porte do Calendário Oficial do Município, cujas ordens de serviço e cronogramas de alinhamento são formalizadas com ampla margem prévia de planejamento. Assim, foi estabelecida nova redação para o item 22.1.57 do Termo de Referência, bem como nos instrumentos vinculados. Por sua vez, o prazo de acionamento mínimo constitui prerrogativa da Administração para o atendimento de demandas pontuais, emergenciais ou de menor complexidade estrutural, hipóteses em que as obrigações acessórias ajustam-se proporcionalmente à dinâmica da solicitação expedida, conforme nova redação dada ao item 16.13 do Termo de Referência.

Ademais, os custos relativos a elaboração de planos, croquis, acompanhamento técnico e realização de vistorias constituem encargos operacionais ordinários e inerentes à execução dos serviços de engenharia e montagem de eventos temporários. Tais obrigações decorrem do próprio dever de cautela, segurança pública e responsabilidade técnica da contratada, devendo ser diluídas e contempladas na formação dos preços unitários dos itens licitados, sob estrita igualdade de condições para todos os licitantes.



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Cultura

### **III.3.5. DA TRANSFERÊNCIA À CONTRATADA DE ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

As exigências de apresentação de planilha descritiva dos itens mobilizados, relatório fotográfico das etapas e relatório conclusivo do atendimento (cláusulas 9.1.51, 9.1.56 e 9.1.59 da minuta e itens correspondentes do TR) não transferem nem mitigam o poder-dever de fiscalização conferido à Administração pelo art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021. A responsabilidade pela medição, conferência técnica, ateste e recebimento provisório e definitivo permanece integral e indelegável sob a titularidade dos fiscais e gestores formalmente designados pelo Município. A obrigação de o prestador documentar a regularidade de suas entregas constitui dever instrumental e colaborativo ordinário nas contratações públicas de infraestrutura, cuja finalidade é conferir transparência, rastreabilidade e suporte probatório ao processo de liquidação e pagamento da despesa. Sendo referidos encargos de conhecimento prévio, geral e uniforme a todos os licitantes, seus custos operacionais devem ser absorvidos na composição das propostas unitárias, sob estrita igualdade de condições competitivas.

### **III.3.6. DA CONTRADIÇÃO SOBRE A QUANTIDADE MÍNIMA A SER CONTRATADA**

Cumpre esclarecer que não procede a alegação de incompatibilidade entre os dispositivos mencionados.

O item 14.3 do Edital, ao estabelecer que a quantidade mínima prevista a ser contratada pela Municipalidade será equivalente a 10% (dez por cento) do quantitativo registrado, estabelece parâmetro mínimo para as contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços, conferindo previsibilidade ao fornecedor quanto à demanda mínima projetada pela Administração.

Por sua vez, o item 1.11 da Minuta da Ata de Registro de Preços dispõe que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir. Tal previsão decorre da própria natureza do Sistema de Registro de Preços, no qual o registro dos preços e quantitativos não implica, automaticamente, a obrigação de contratação da totalidade do quantitativo registrado, cabendo à Administração promover as contratações de acordo com sua efetiva necessidade e observados os pressupostos legais e administrativos pertinentes.

Não há, portanto, incompatibilidade entre as disposições. O percentual mínimo estabelecido no item 14.3 não significa que a Administração esteja obrigada a contratar a totalidade do quantitativo registrado, mas estabelece um parâmetro mínimo para as contratações que vierem a ser



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Cultura

efetivamente realizadas. De outro lado, o item 1.11 afasta a interpretação de que o quantitativo máximo registrado constitua, por si só, obrigação de contratação integral pela Administração.

Cumprе destacar, ainda, que a Prefeitura Municipal de Vitória pauta sua atuação pelos princípios do planejamento, da eficiência e da adequada organização administrativa, de modo que a utilização do Sistema de Registro de Preços não se traduz em mera estimativa desprovida de correspondência com a realidade administrativa. Os quantitativos consignados nos Editais de Registro de Preços são estabelecidos a partir de uma perspectiva concreta e fundamentada das necessidades da Administração, representando uma expectativa real de contratação, ainda que, pela própria natureza do instituto, não constituam garantia de contratação integral.

Nesse contexto, a previsão de quantitativo mínimo de 10% também contribui para conferir maior previsibilidade ao certame e para que os licitantes possam formular suas propostas considerando as condições efetivamente estabelecidas pela Administração. A formação dos preços, portanto, deve levar em consideração tanto a perspectiva real de contratação quanto a possibilidade de que a demanda administrativa não alcance a totalidade do quantitativo registrado.

Dessa forma, a existência de uma perspectiva real de contratação não se confunde com a obrigatoriedade jurídica de contratação integral do quantitativo registrado. O planejamento administrativo que fundamenta a definição dos quantitativos assegura que estes não sejam arbitrariamente estimados, ao passo que a cláusula constante da Ata preserva a característica própria do Sistema de Registro de Preços, permitindo à Administração contratar de acordo com a efetiva necessidade.

Assim, as disposições questionadas são plenamente compatíveis entre si, não havendo prejuízo à formação dos preços nem necessidade de alteração do instrumento convocatório. O item 14.3 confere previsibilidade quanto ao quantitativo mínimo das contratações, enquanto o item 1.11 preserva a natureza não obrigatória da contratação do quantitativo total registrado, em consonância com a sistemática própria do Registro de Preços.

#### **III.4.2. DA MANUTENÇÃO, COMO PISO DA AMOSTRA, DO PREÇO DO ATUAL PRESTADOR**

Não assiste qualquer razão à Impugnante ao tentar eivar de nulidade ou "viés metodológico" a utilização dos preços do Contrato de Prestação de Serviços nº 098/2024 (e seu aditivo de 30/01/2026) na composição da base amostral do Mapa de Preços nº 097/2026.



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Cultura

A inclusão dos valores praticados no contrato vigente do próprio órgão licitante não constitui irregularidade, mas sim o estrito cumprimento da ordem de preferência legal estabelecida no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c a regulamentação do Decreto Municipal nº 20.934/2022. Um dos parâmetros da Nova Lei de Licitações é, por excelência, a base de dados de compras públicas e contratos anteriores da própria Administração, visto que representam valores efetivamente adjudicados, executados e testados pela dinâmica de mercado local, imunes a cotações informais de favor ou propostas de gaveta sem compromisso de exequibilidade. Se o próprio Município de Vitória já contrata e paga os referidos serviços sob patamares exequíveis e vigentes (devidamente atualizados pelo aditivo de 2026), expurgar tais dados do cálculo estatístico poderia configurar severa afronta ao princípio da moralidade, da eficiência e da vedação ao sobrepreço.

#### **III.4.3. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS DESCRITIVOS DO CONTRATO UTILIZADO COMO REFERÊNCIA E OS DESTE CERTAME**

Não assiste razão à Impugnante quanto à pretensa alegação de invalidade da pesquisa mercadológica em razão da utilização dos preços constantes do Contrato nº 098/2024 do próprio Município de Vitória. A utilização dos valores praticados em contratação anterior vigente no âmbito do próprio órgão não apenas atende à estrita ordem de preferência do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, como reflete a realidade fática de custos e a exequibilidade operacional historicamente comprovadas no município. A insurgência da Impugnante quanto à existência de valores nominais idênticos atribuídos a itens com naturezas distintas decorre de mera coincidência matemática resultante da dinâmica concorrencial do certame anterior.

Por exemplo, no caso do totem, mesa de corte para transmissão, púlpito e eletricista o valor atribuído no Mapa de Preços para a contratação anterior, é exatamente o mesmo, R\$ 104,23 (cento e quatro reais e vinte e três centavos), não havendo repetição de valor por desatenção ou digitação errada, mas sim, por se esse mesmo número o valor de cada serviço.

Não houve transposição aleatória ou desprovida de lastro, mas a transcrição fidedigna dos valores unitários efetivamente contratados e executados pelo Município de Vitória. Cumpre ressaltar que a pesquisa de preços realizada pela Administração não se resumiu a uma fonte isolada, tendo integrado um conjunto amostral amplo, transparente e composto por contratações públicas de outros entes federativos e cotações diretas de mercado, submetidas ao tratamento estatístico pertinente.

#### **III.4.4. DA INCOMPARABILIDADE DAS DEMAIS FONTES**



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Cultura

Não prospera a alegação da Impugnante de que a pesquisa de mercado seria inválida por conter contratações de entes federativos com portes populacionais diversos ou por suposta ausência de homogeneização regional. A formação do orçamento estimado do certame foi conduzida com estrita observância ao art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e às disposições do Decreto Municipal nº 20.934/2022. A utilização de dados oriundos do Painel para Consulta de Preços, do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e de contratações similares de outros órgãos e entidades da Administração Pública constitui diretriz legal expressa para a garantia da ampla amostragem e da modicidade orçamentária.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece qualquer vedação ao aproveitamento de contratações públicas com base no porte demográfico ou na localização geográfica do ente contratante. A exigência de compatibilidade prevista na legislação refere-se à identidade material e funcional dos serviços e estruturas cotadas. Exigir que a pesquisa de preços se restringisse exclusivamente a capitais litorâneas esvaziaria a aplicação dos bancos oficiais de preços públicos e restringiria indevidamente a base de dados amostral, afrontando as orientações consolidadas dos órgãos de controle quanto à necessidade de busca ampla de referências.

Tampouco assiste razão à Requerente ao apontar vício na coleta de cotações e pesquisas encaminhadas pelo setor demandante. Na estrutura administrativa municipal, cabe primordialmente à Secretaria demandante — na pretendida formalização de um registro de preços — a pesquisa de preço inicial e a identificação de contratações públicas análogas.

Por fim, quanto à exibição do Estudo Técnico Preliminar (ETP), informa-se que o documento integra regularmente os autos do Processo Administrativo nº 1728943/2026 desde a sua fase preparatória.

Vitória, 21 de setembro de 2026.

**ROSELAINE  
ELER FERREIRA  
AMORIM:10440582776**

Assinado digitalmente por ROSELAINE ELER  
FERREIRA AMORIM:10440582776  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital  
PF A3, OU=Videoconferencia, OU=  
28914728000148, OU=AC SyngularID Multipla, CN  
=ROSELAINE ELER FERREIRA  
AMORIM:10440582776  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.09.22 17:41:36-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

**Roselaine Eler Ferreira Amorim**

Gerente de Produção e Difusão Cultural



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Cultura

ALISON COSTA  
JOAQUIM:127139  
52743

Assinado digitalmente por ALISON COSTA  
JOAQUIM:12713952743  
NO C=BR, O=ICP-Brasil, OU=28905207000124, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF/A3, OU=(SEM BRANCO), OU=presencial, CN=ALISON COSTA JOAQUIM:12713952743  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.09.21 18:22:16-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

**Alison Costa Joaquim**

Assessor Adjunto

O documento foi adicionado eletronicamente por ROSELAINÉ ELER FERREIRA AMORIM, CPF: \*\*\*.05.827-\*\* em 22/09/2026 17:43:10. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:

BCBCFB89-1AE2-4AF7-A7F9-0F328F38AE7B